



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TC
Rubrica: Assessoria
Matrícula: 14457-6

PROCESSO Nº:005874/2014 – TC (APENSOS Nº 005983/2014, Nº 020859/2013, Nº 000352/2010, Nº 020858/2013 E Nº 002645/2011)

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAFAEL/RN

ASSUNTO: RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2013

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ARIMATÉIA BRAZ, À ÉPOCA

RELATOR: CONSELHEIRO RENATO COSTA DIAS

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO RAFAEL, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2013.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e de acordo com a Lei Complementar nº 101/2000-Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; e,

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento da medida cautelar na Ação Declaratória Incidental – ADI nº 2238, de 09 de agosto de 2007, pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, passando a exigir a emissão de Parecer Prévio consolidado para ambos os Poderes;

CONSIDERANDO que as contas foram apresentadas ao TCE/RN pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no prazo previsto no art. 10 da Resolução nº 004/2013-TCE/RN;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1º do art. 82 da Lei nº 4.320, de 1964;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais, apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no art. 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas aplicáveis à matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TC

Rubrica: Assessoria

Matrícula: 14457-6

CONSIDERANDO que as contas do Município de São Rafael /RN, no exercício financeiro de **2013** estão em desacordo com o art. 101 da Lei 4.320/64 e arts. 10 e 11 da Resolução 04/2013 deste Órgão de Contas, pela não remessa para fins de análise das contas anuais do(a): Notas Explicativas; Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração; Certidão da câmara de vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício; Relação de frota de veículos automotores; Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais; Relação dos convênios; Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB; Relação contendo nome e CPF do titular de cada Secretaria Municipal, informando, outrossim, as datas de início e término da gestão no caso de eventuais substituições ou afastamentos de secretários ocorridos no exercício;

CONSIDERANDO ainda, o não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais; a Baixa arrecadação das taxas municipais; Os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; o saldo comprovado pelos extratos bancários diverge do apresentado no Balanço Patrimonial; a Baixa arrecadação da dívida ativa; a Apuração de déficit no resultado patrimonial; que o Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO, para fins desta auditoria, que o RREO do 2º ao 6º bimestres não foi publicado na imprensa oficial do Município; que o RREO do 1º bimestre não foi publicado, na sua integralidade, na imprensa oficial do Município; que o RREO do 1º bimestre foi publicado na imprensa oficial do Município após o prazo legal; Que o RREO do 1º bimestre foi enviado ao TCE/RN em atraso; que o RGF do Executivo do 1º e 2º semestres não foi publicado na imprensa oficial do Município;

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM elaborou o Relatório de Auditoria (Evento 3), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS** Anuais do Município em epigrafe;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Gabinete do Conselheiro Renato Costa Dias

TCE- RN

Fls. - TC
Rubrica: Assessoria
Matrícula: 14457-6

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do art. 22 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, assim como no caput do art. 60 da Lei Complementar Estadual nº 464 de 2012 e no caput do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDE**:

- a) Emitir **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, da Prefeitura Municipal de SÃO RAFAEL/RN, relativas ao exercício de **2013** prestadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) JOSÉ DE ARIMATÉIA BRAZ, em função do que dispõem o caput do art. 61 e o caput do art. 246 da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/RN;
- b) Pela formalização de processo autônomo para apuração de responsabilidade na aplicação de multa prevista no art. 31, inciso I, “b” da Resolução Nº 004/2013– TCE e art. 107, inciso II, da LOTCE/RN. c)
- c) Pela **REPRESENTAÇÃO** ao poder competente, in casu, o Ministério Público Estadual, na forma do art. 1º, inciso XI, da Lei Complementar nº. 464/2012, sobre as irregularidades apontada nos autos, para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;
- d) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo para que adote das medidas necessárias à melhoria da qualidade das informações contábeis.

Sala das Sessões, em

RENATO COSTA DIAS
Conselheiro Relator